



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000950-85.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCIA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5198

APELAÇÃO Nº 1000950-85.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MERCIA PEREIRA DA SILVA (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

– Sentença de procedência – Apelo da autora – Incontrovertida a negativação indevida no rol de maus pagadores – Pretensão de majoração do quantum indenizatório a título de danos morais – Cabimento – Valor fixado em Primeiro grau (R\$ 4.000,00) que comporta majoração para R\$ 10.000,00, de acordo com as peculiaridades do caso concreto – Honorários advocatícios fixados em observância aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, que não comportam majoração – Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para R\$ 2.000,00 – Sentença reformada em parte – Honorária recursal não incidente na hipótese (Tema 1059/STJ) - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 314/317, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por **MERCIA PEREIRA DA SILVA** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para *“declarar inexigíveis os débitos inscritos (fl. 36), bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, desde a publicação desta sentença (Súmula 362 do C.STJ), e com juros de mora de um por cento ao mês, a partir do evento danoso (aludida inscrição do nome da parte autora), conforme o teor da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça”*. O réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a autora, que postula a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00, bem como da verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 321/342).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 346/352; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Incontroverso o apontamento indevido do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por débitos inexigíveis, nos valores de R\$ 734,19, R\$ 146,63 e R\$ 59,52, todos referentes ao contrato nº 827331805000025 (fl. 34) e o dever de indenizar, conforme reconhecido na r. sentença; ausente recurso do Banco réu, fica mantida por seus sólidos fundamentos quanto a tais pontos.

No pleito recursal, a autora pretende exclusivamente a majoração do *quantum* indenizatório por danos morais e, neste ponto o apelo comporta acolhimento parcial.

Insta salientar que, na quantificação do dano moral, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *“hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial). Conclui o Jurista: “se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado”* (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, incontroversa a indevida inclusão do nome da autora no nefasto rol público de devedores como inadimplente, que não era, a justificar a majoração da indenização para o importe de R\$ 10.000,00 (e não R\$30.000,00 como pretendido pela recorrente), consoante os mencionados critérios doutrinários e a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes, no mesmo patamar pecuniário:

*RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS DE PARTE A PARTE CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SECURITIZADORA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, NA BUSCA DE TER POR AFASTADA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR COMPENSAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CESSÃO DE CRÉDITO QUE RESULTOU INCONTROVERSA INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO OBJETO DA CESSÃO - SECURITIZADORA RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS DE COMPROVAR A EXIGIBILIDADE DOS VALORES EM DEBATE **INEXIGIBILIDADE ADEQUADAMENTE RECONHECIDA NO FEITO INDEVIDO REGISTRO DE DESABONO** - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES PRETÉRITAS INDEVIDA APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELA SÚMULA Nº 385, EDITADA PELO C. STJ - PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO **DANO MORAL CARACTERIZADO** RESPONSABILIDADE CONFIRMADA VALOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO DEVE SER REDUZIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. **AUTOR PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA VALOR DA COMPENSAÇÃO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AUMENTO DA COMPENSAÇÃO PARA VALOR EQUIVALENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A SER QUITADO EM VALORES DEVIDAMENTE ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO***

(SÚMULA Nº 362, DO C. STJ), BEM COMO DE JUROS DE MORA INCIDENTES DO EVENTO DANOSO

(Apelação Cível nº 1008786-31.2020.8.26.0223, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, DJ 29/05/2023, grifei).

Apelação. Inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Relação jurídica incontroversa. Ausência de justa causa, todavia, para a restrição creditícia discutida. Apontamento com valor diverso daquele exibido na fatura inadimplida. Inexigibilidade reconhecida. Danos morais configurados (“in re ipsa”). Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Ônus de sucumbência invertidos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1011902-55.2022.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 12/01/2023 - grifei).

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, nota-se que, a despeito de terem sido fixados pela r. sentença no patamar legal (20%), e levando-se em conta ainda a quantia concernente à condenação sofrida pelo réu (R\$ 4.000,00), o valor corresponde a quantia diminuta (R\$ 800,00), incapaz de remunerar adequadamente o causídico do autor pelos serviços prestados nos autos. Dessa forma, é cabível o arbitramento da verba por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Assim, majoram-se igualmente os honorários sucumbenciais para R\$ 2.000,00, não se justificando nos moldes postulados (20% sobre o valor da causa – R\$ 32.007,78, que importa em R\$ 6.401,55), levando-se em conta a pouca complexidade da demanda.

O caso, portanto, é de reforma parcial da r. sentença para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e elevar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, em razão do parcial provimento do recurso, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11 do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator